

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, n° 53 – FONE: 255-2044 – CEP-01045-903**  
**FAX-231-1518**

Processo CEE n°: 838/95 – Apenso Proc. 13ª D.E./Capital n° 982/0813/95

Interessada: ELAM - Escola "Luís Antonio Machado"

Assunto: Instalação e funcionamento da Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem Veterinária

Relator: Cons. Pedro Salomão José Kassab

Parecer CEE n°: 422/96 – CEEG – Aprovado em 18/09/96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de criação da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem Veterinária da ELAM - Escola "Luís Antonio Machado", sediada na Av. Brigadeiro Luís Antonio, n° 2.791, São Paulo.

O protocolado, após informação da Assistência Técnica deste Conselho (fls. 141 a 147), foi encaminhado à CEEG, que condicionou a autorização à revisão, pela interessada, com orientação e assistência da 13ª DE., das disposições regimentais relativas a aproveitamento, frequência, compensação de ausências e recuperação, em desacordo com a Deliberação CEE n° 23/83 (fls. 148 a 156).

Posteriormente, foi decidido, pelo Presidente do Conselho, juntamente com o Presidente da CEEG, que se expedisse ofício às Faculdades de Medicina Veterinária da USP e UNESP e à Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP, solicitando parecer sobre o assunto.

1.1. Às fls. 162 e 163, consta o Parecer da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP, contrário à criação do referido curso, com base nas seguintes considerações:

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 838/95

Parecer CEE nº 422/96

- a habilitação solicitada não se faz necessária no mercado, pois vários Estados contam com "inúmeros cursos de formação de técnicos em agropecuária" que, em tese, são habilitados para esse trabalho;

- o perfil do profissional superpõe-se ao de outras formações técnicas já existentes, como as de Técnico em Agropecuária, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia;

- a estrutura curricular, embora lógica e exequível, apresenta deficiências de infra-estrutura laboratorial, bibliográfica e de apoio profissional.

A modalidade de ensino supletivo - aduz o Parecer - para tal qualificação profissional implicaria uma redução de carga horária total, acarretando prejuízos aos alunos.

Acrescenta, quanto aos equipamentos, material didático e laboratório, que não se especifica a quantidade, nem onde se encontram, para que se possa avaliar a qualidade dos laboratórios de Biologia/Microbiologia e Física/Química, necessários para ministrar o curso em tela.

O conteúdo apresentado foi considerado muito fraco e a bibliografia especializada desatualizada, com citações errôneas de livros e autores.

Finalmente, assinala que são desconhecidos os "curricula vitae" dos profissionais que irão ministrar os conteúdos apresentados.

1.2. O Parecer da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP (fls. 166 a 169) é também contrário à criação da Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem Veterinária, pelas razões:

- há, no Estado de São Paulo, 33 (trinta e três) escolas estaduais com cursos de 2º grau específicos, como o de Técnico em Agropecuária, que atua entre o médico veterinário e o produtor/criador;

- no perfil e formação do profissional, os aspectos da ética, responsabilidade e competência ressaltados devem ser comuns a profissionais das mais diferentes áreas;

- para tais atividades, são suficientes noções básicas e atualizações de conhecimentos de curta duração, não havendo necessidade de curso profissionalizante;

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 838/95

Parecer CEE nº 422/96

- a responsabilidade da Inseminação Artificial e Transferência de Embriões é privativa do Médico Veterinário e o conhecimento especializado nas atividades já existentes confere ao Técnico Agrícola um espaço para tal função;

- as atividades auxiliares das áreas de atuação do Médico Veterinário, nas Clínicas Gerais de Veterinária e nas Clínicas Cirúrgicas, são necessárias e requerem, em geral, treinamento específico, não havendo necessidade de um curso profissionalizante;

- nas Faculdades de Medicina Veterinária, bem como nos laboratórios de Análises Clínicas, o quadro de funcionários que atuam para apoio às pesquisas, ao ensino e atendimento à comunidade, já engloba profissionais com aptidão para as funções específicas, tais como os Auxiliares de Laboratório, Agropecuário, Acadêmico ou de Enfermagem e os Técnicos de Laboratório, Agropecuário ou Agrícola;

- nos Hipódromos, Hípicas, Locais de Equitação, Pólo e afins, o Técnico Agrícola, com orientação, treinamento e supervisão, tendo cursado disciplinas relacionadas a essas práticas, pode realizá-las legal e eficientemente;

- nas Clínicas Radiológicas Veterinárias, é suficiente algum treinamento, de curta duração, para o desempenho de tal atividade;

- as matérias e seus conteúdos apresentados estão próximos de um curso superior de Medicina Veterinária, o que pressupõe a conclusão do 2º grau para o seu acompanhamento;

- quanto ao material e equipamentos relacionados, não há um direcionamento para aplicação em animais;

- o acervo bibliográfico não é atualizado, condição fundamental para o aprendiz ter acesso a novas técnicas, modelos de criação e informações.

- O Relatório sugere, ainda, que o projeto em questão seja submetido à apreciação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.

O Conselho de Curso de Graduação em Medicina Veterinária, reunido em 18/07/96, ratificou o Parecer emitido pelo Prof. Francisco Guilherme Leite, do Departamento de Reprodução Animal, da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP (fls. 171).

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 838/95

Parecer CEE nº 422/96

1.3. A Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, considerando que já existem, na legislação, profissionais de nível médio, como o Técnico Agrícola e o Técnico Agropecuário, ambas de 2º grau e havendo regulamentação específica para suas atividades, com registro obrigatório junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considera desnecessária uma duplicidade para funções semelhantes (fls. 172 -173).

### 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1.não se acolhe o pedido de criação da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem Veterinária;

2.2.não se autoriza a instalação de Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Enfermagem Veterinária, na modalidade regular nem na supletiva, solicitada pela ELAM - "Escola Luís Antonio Machado", 13ª DE. da Capital;

2.3.comunique-se à 13ª DE e à escola interessada.

São Paulo, 03 de setembro de 1996.

Cons. Pedro Salomão José Kassab  
Relator

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 838/95

Parecer CEE nº 422/96

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, IVIauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de setembro de 1996.

Cons. Arthur Fonseca Filho  
Vice-Presidente da CEE

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de setembro de 1996.

**Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**